



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 252388/2014-4
Nº DE ORDEM 0153/2015-CRF
PAT Nº 2015/2014 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO BRUNO MACEDO DANTAS
RECORRENTE THERMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS EIRELI
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 08 / 2016.

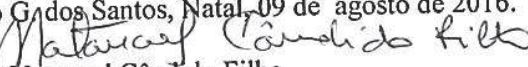
ACÓRDÃO Nº 0163/2016-CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE GIM E INFORMATIVO FISCAL. DENUNCIAS PROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM RELAÇÃO A CONCILIAÇÃO ENTRE CARTÃO DE CRÉDITO E GIM. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Recorrente não podia se beneficiar do tratamento jurídico e tributário de que trata o Simples Nacional, uma vez que decorria de cisão de pessoa jurídica, situação esta que veda o ingresso no referido regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo devido o cumprimento das obrigações acessórias de entregar Guia Informativa Mensal do ICMS e o Informativo Fiscal previstas no RICMS. Dicção do art. 3º, § 4º, inciso IX, § 6º da LC nº 123, de 2006 e arts. 251-Y, 578 e 590 do RICMS.
2. No caso da imputação da infração de falta de escrituração de documentos fiscais em relação a conciliação entre cartão de crédito e GIM, constatou-se a inobservância das formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, ou seja, a não obediência as disposições legais para feitura do ato, tornando esta denúncia anulável.
3. Descumprimento de obrigações acessórias não relacionadas a descumprimento de obrigação principal e não existência de antecipação de pagamento. Aplica-se a regra esculpida no art. 173, inciso I, do CTN.
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

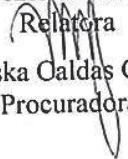
Sala do Cons. Danilo G dos Santos, Natal, 09 de agosto de 2016.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora